



Processo TC nº 06.464/15

## RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia formulada pelo Sr. José Sales de Aguiar Junior, acerca de supostas irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal de Gado bravo, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, no pagamento de auxílios financeiros e prestação de serviços em favor de Natália de Fátima Pedrosa de Farias. No momento verifica-se o cumprimento do item “II” do Acórdão AC1 TC 387/16.

Informa o denunciante que nos exercícios de 2010 a 2013, foram emitidos empenhos tendo como beneficiária a Sra. Natália de Fátima Pedrosa de Farias, a título de ajudas financeiras, fornecimento de salgados e prestação de serviços diversos, no valor total de R\$ 8.705,00. Os pagamentos foram indevidos, em razão da citada pessoa que recebeu as ajudas financeiras, por ser carente, não poderia prestar serviços de confecção de fardamentos nem manutenção de equipamentos, uma vez que ela não possui empresas registradas para tais finalidades.

Da análise da documentação pertinente, a Auditoria verificou a falta de atesto da realização dos serviços nas notas fiscais, divergência entre os padrões das assinaturas dos recibos, bem como ausência de algumas assinaturas em recibos.

Devidamente notificado, o Prefeito daquele município, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, acostou defesa nesta Corte em que alega que só tomou conhecimento da irregularidade através do relatório da Auditoria e que, imediatamente, adotou as medidas cabíveis, determinando a instauração de procedimento administrativo para apurar os fatos. Ademais, informou que já houve a devolução dos valores apurados pela Auditoria, conforme comprovação anexa.

A Auditoria informa que nos autos constam documentos que indicam que a Administração Municipal teria conhecimento dos fatos, uma vez que várias secretarias municipais foram notificadas para prestar informações no processo judicial. No que concerne à instauração de procedimento administrativo, registre-se que não foi anexado aos autos qualquer documento que comprove tal alegação. Em relação à devolução dos valores apurados, foi anexado aos autos um comprovante de depósito no valor de R\$ 8.705,00, em conta pertencente à Prefeitura Municipal de Gado Bravo, tendo como depositante o Sr. Warison de Brito Araújo. Contudo, não foi encaminhada documentação comprobatória da contabilização desse valor retornando ao erário municipal.

Após pronunciamento do MPJTCE, a Eg. 1ª Câmara desta Corte de Contas, por meio do Acórdão AC1 TC nº 387/2016 decidiu:

- I. Receber a presente denúncia e julgá-la procedente;
- II. Assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Austerliano Evaldo Araújo, Prefeito Municipal de Gado Bravo, para que envie a este Tribunal os documentos reclamados pela Auditoria.

Esgotado o prazo regimental, não houve qualquer pronunciamento por parte do gestor responsável.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.



Processo TC nº 06.464/15

## VOTO

Considerando o relatório da Auditoria e o posicionamento do representante do MPJTCE, VOTO para que os membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:**

- a) Considerem não cumprido o item “II” do **Acórdão AC1 TC nº 387/2016;**
- b) Apliquem ao Sr. Austerliano Evaldo Araújo, ex-Prefeito Municipal de Gado Bravo, multa no valor de R\$ 2.000,00 (33,57 UFR-PB), à luz do art. 56-IV da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- c) Assinem ao Sr. Marcelo Paulino da Silva, atual Prefeito Municipal de Gado Bravo, prazo de 30(trinta) dias para que envie a esta Corte de Contas a documentação reclamada pela Auditoria, relativamente à devolução do valor apontado aos cofres municipais, conforme item “2” do relatório de fls. 72/74 dos autos.

É o voto.

***Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho***  
Relator



Processo TC nº 06.464/15

**Objeto: Verificação de cumprimento de Acórdão**  
**Órgão: Prefeitura Municipal de Gado Bravo**  
**Interessado: Austerliano Evaldo Araújo (ex-Prefeito)**  
**Patrono/Procurador: Marco Aurélio de Medeiros Villar**

**Verificação de cumprimento de Acórdão.  
Denúncia. Pelo não cumprimento. Aplicação de  
multa. Assinação de prazo.**

## ACÓRDÃO AC1 - TC - 303/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 06.464/15, que trata de Denúncia formulada pelo Sr. José Sales de Aguiar Junior, acerca de supostas irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal de Gado bravo, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, no pagamento de auxílios financeiros e prestação de serviços em favor de Natália de Fátima Pedrosa de Farias, e que no momento verifica o cumprimento do item “II” do Acórdão AC1 TC 387/16, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **Considerar** não cumprido o item “II” do **Acórdão AC1 TC nº 387/2016**;
- 2) **Aplicar** ao Sr. Austerliano Evaldo Araújo, ex-Prefeito Municipal de Gado Bravo, multa no valor de R\$ 2.000,00 (33,57 UFR-PB), à luz do art. 56-IV da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 3) **Assinar** ao Sr. Marcelo Paulino da Silva, atual Prefeito Municipal de Gado Bravo, prazo de 30(trinta) dias para que envie a esta Corte de Contas a documentação reclamada pela Auditoria, relativamente à devolução do valor apontado aos cofres municipais, conforme item “2” do relatório de fls. 72/74 dos autos

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se, e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 24 de fevereiro de 2022.

Assinado 25 de Fevereiro de 2022 às 11:42



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 25 de Fevereiro de 2022 às 11:14



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 2 de Março de 2022 às 09:25



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO